



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.249/2016

Data 03/06/2016 Fls.: 57

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessor(a) do(a) Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 1054136-8

Processo nº : E-12/003.249/2016
Data de autuação: 03/06/2016
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2974/2016¹ a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para execução da obra relativo ao Projeto Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água, para atender ao item 3.7 - Outros Investimentos, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Consta às fls. 149 Carta PR/2035/2016 PROLAGOS² a qual informa que a execução do projeto da obra foi iniciada em 26/09/2016.

Através do Of. AGENERSA/CASAN Nº 004/2017, a CASAN acusa o recebimento da Carta - PR/2937/2016, em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 091/2016, contendo informações sobre os valores de assentamento de tubos PEAD. Em consequência solicitou à Concessionária atualizar as planilhas de orçamento constantes dos projetos que estão em tramitação na AGENERSA.

Em resposta à solicitação da CASAN, a Concessionária envia Carta - PR/0413/2017 PROLAGOS, às fls. 154 e 155 do P.P., com as planilhas orçamentárias reajustadas, Padrão EMOP, contendo os valores totais dos projetos, conforme apresentamos abaixo:

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2974, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DE PEQUENAS EXTENSÕES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/249/2016, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de pequenas extensões de redes de abastecimento de água, nos municípios da área de concessão, conforme documento REL-215-G-A-HID-001-0. Art. 2º Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início de cada obra. Art. 3º Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão de cada obra, apresentando a documentação referente à comprovação da execução física e financeira. Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal.

² Fls 149



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 518

Rubrica:

Carol Santos Reis
Assessoria do Conselheiro
AR/ENSA
ID Funcional: 2054136-8

- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - TAMOIOS - RJ - RS 159.343,60 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) em lugar de R\$ 151.394,80 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), originalmente apresentado no Projeto.
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - IGUABA GRANDE - RJ - R\$ 47.441,19 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos) em lugar de R\$ 45.127,59 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), originalmente apresentado no Projeto.
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - RS 259.570,91 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e noventa e um centavos) em lugar de R\$ 247.300,86 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos), originalmente apresentado no Projeto.
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ - RS 464.374,96 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em lugar de R\$ 440.615,73 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e quinze reais e setenta e três centavos), originalmente apresentado no Projeto.
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - CABO FRIO - RJ - R\$ 214.153,25 (duzentos e quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) em lugar de R\$ 207.224,83 (duzentos e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), originalmente apresentado no Projeto.
- REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - CRESCIMENTO VEGETATIVO - ARRAIAL DO CABO - RJ - R\$ 104.210,46 (cento e .quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e seis centavos) em lugar de R\$ 100.811,96. (cem mil, oitocentos e onze reais e noventa e seis centavos), originalmente apresentado no Projeto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 519
Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

A CASAN conclui que o orçamento revisado total do investimento é de R\$ 1.249.094,37 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em lugar de R\$ 1.192.475,77 (hum milhão, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Às fls 170, a Concessionária Prolagos através da Carta - PR/1487/2017 PROLAGOS informa que " *foi necessário a alteração do cronograma de obras do Projeto de Pequenas Extensões de Rede de Abastecimento de Água (...).* ".

A CASAN, em seu despacho às fls 173/174, solicita que " *esses novos prazos passem a constar no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 13/2016, às fls 05 a 16 do P.P, em substituição aos originalmente apresentados no Projeto de Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água.* ".

Por sua vez, a Procuradoria entende que " *restou justificada alteração do cronograma das obras objeto deste processo, e entendendo não haver necessidade de nova decisão colegiada sobre essa questão, uma vez que essa alteração foi motivada por eventos alheios à vontade da concessionária, portanto, de força maior. Por outro lado, solicito, para efeito de cumprimento do art. 3º da Deliberação Agenersa nº 2974/2016, de fls. 143, que, para cada uma das obras descritas pela Casan, às fls. 173, sejam informados à Agência Reguladora a data do efetivo início das obras, as quais, a duração foi mencionada, restando declarar o termo a quo.* ".

Através da Carta Prolagos n. 2105/2017³ a Concessionária solicita dilação de prazo para o cumprimento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2974/2016 a qual foi concedida.

Às Fls 205, a Concessionária informa a data inicial e final de cada trecho da obra de pequenas extensões de rede, conforme tabela abaixo:

³ Fls 202



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Municípios	Data de início	Data de fim	Duração (dias)
Armação de Búzios	12/09/2016	20/03/2017	189
Arraial do Cabo	03/10/2016	13/01/2017	102
Iguaba Grande	09/02/2017	17/03/2017	36
São Pedro da Aldeia	17/10/2016	21/03/2017	155
Cabo Frio 1º Distrito	17/10/2016	27/04/2017	192
Cabo Frio 2º Distrito	01/11/2016	13/01/2017	73

Através da Carta Prolagos nº 2670/2017⁴, a Concessionária encaminha os documentos, por meio eletrônico e físico : As Built da obra, Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por perito engenheiro, Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Iniciado o processo de análise do referido projeto, a Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA, identifica que " nas planilhas orçamentárias de cada um dos seis projetos que compõem o empreendimento em tela, que o valor lançado para o custo unitário do assentamento por metro de Tubo PEAD 63 mm foi de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real). Cabe informar que a Prolagos corrigiu esse valor para R\$ 9,79 (nove reais e centavos) em todas as planilhas orçamentárias dos seis projetos que compõem o empreendimento em tela, constantes às fls. 156 a 163 do citado Processo, que provocaram Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 13/2016".

Em seu Parecer Técnico nº 29/2017 a CASAN⁵ passa a analisar o "AS BUILT" acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC contendo os seguintes tópicos: considerações gerais, avaliação técnica, conclusões, registros fotográficos, desenho "As Built", Orçamento e ART. Ressalta que " as obras estão de acordo com as especificações dos serviços e materiais necessários, atendendo às Normas Técnicas e às práticas de obras de Engenharia Sanitária. O cronograma de implantação desenvolveu-se em um período de 7 meses e meio, entre setembro de 2016 e abril de 2017, prazo compatível com o escopo das obras realizadas, tendo como valor global orçado a quantia de R\$ 1.192.475,78, referidos ao mês de dezembro de 2008". Verifica, também, que " os custos das obras comparam-se com indicadores de obras similares, e

⁴ fls 216/414

⁵ fls 439/453



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 521
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria Jurídica
ACJURSA
ID Funcional 2054136-8

constatou-se que os custos estão compatíveis com os praticados nas obras de mesmas características.". Ressalta que "as obras encontram-se concluídas, com a implantação das 16 extensões de rede dentro dos municípios Cabo Frio - 1º Distrito, Cabo Frio - 2º Distrito - Tamoios, Arraial do Cabo, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Armação dos Búzios, com diâmetros em PEAD DN 63 mm e 110 mm, totalizando 6.785,97 m e 988 ligações prediais, conforme previsto no projeto original, assim como os demais itens.". Esclarece que "Foi enviado o Ofício AGENERSA/CASAN nº 089/2017, solicitando esclarecimentos sobre a utilização, nas planilhas "As Built", o custo unitário do assentamento por metro de tubo PEAD de 63 mm em R\$ 0,19 (dezenove centavos do real), em lugar do valor que foi considerado em projeto de R\$ 9,79 (nove reais e setenta e nove centavos", e considera que "o orçamento utilizado para a obra em tela foi elaborado a preço global, com base no orçamento do projeto inicial, ficando mantido o preço unitário do assentamento por metro de tubo PEAD de 63 mm em R\$ 0,19 (dezenove centavos do real), justificativa considerada aceitável".

Constata que "as obras de rede de distribuição de água e instalações prediais encontram-se em perfeitas condições de uso, aparentando estabilidade e solidez.". E por fim conclui que "o projeto atende à rubrica constante do Item 3.7 - Outros Investimentos, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015, tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor, finalizando o empreendimento constante do Relatório nº REL -215-G-A-HID-001-0 - Relatório de Implantação de Redes de Distribuição de Água gerada pelo Crescimento Vegetativo, Municípios de Concessão da Prolagos.". E que "a Concessionária PROLAGOS atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 2974/2016 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015".

Às fls 456, a CAPET visando complementar a instrução do processo em tela, solicitou informar a razão social da empresa que efetuou a Auditoria Externa dos Investimentos, bem como o vínculo com a mesma do Auditor responsável pelos trabalhos de avaliação financeira das intervenções realizadas.

Após esclarecimentos prestados pela Concessionária através da Carta Prolagos nº 76/2018, a CAPET apresentou o Parecer Técnico nº 010/2018⁶ onde expõe que "a Concessionária PROLAGOS através da Carta PR/2670/2017, encaminhou à AGENERSA os documentos comprobatórios referentes ao Projeto de Pequenas Extensões de Rede, em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015 : As

⁶ Fls 472/475



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 522

Rubrica:

Assessoria do Conselho
AGS
Funcional: 2054136-8

Built da Obra, Laudo Técnico Conclusivo - LTC emitido por perito engenheiro, comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de Auditoria Externa sobre os dispêndios financeiros".

Conclui "que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2974/2016. Considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 3, caput, o valor da prestação de contas é de R\$ 1.127.841,58 (um milhão, cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 4,42% quanto ao valor original apresentado". Esta CAPET conferiu o Contrato Social, enviado através da Carta Prolagos nº 76/2018, às fls. 459 a 471, verificando que, na Cláusula Segunda do mesmo, consta que a empresa Hidrocon Engenharia LTDA possui, como um de seus objetivos, a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico- Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que a Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro. Apesar da Instrução Normativa Agenesra nº 50 não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as mesmas são discriminadas na planilha de cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 3 acima e perfazem o total de R\$ 88.104,30 (oitenta e oito mil, quatorze reais e trinta centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento. Sugerimos, para as análises futuras, que o inciso III do art. 3º do referido dispositivo normativo, seja tornado efetivo com a inclusão de uma análise dos fornecedores que fizeram parte da comprovação financeira, no sentido de atestar a sua regularidade empresarial, isto é, se estão em plena operação e se as notas fiscais emitidas estão de acordo com a legislação vigente no que tange a regularidade fiscal".

Em suas manifestações, às fls 480/481, a Concessionária esclarece que "no que se refere a glosa efetuada pela CAPET, referente as notas fiscais com a observação "Diferencial de ICMS", vimos esclarecer que o valor apresentado na planilha digital de comprovação financeira está contabilizado o valor da nota, referente a requisição no estoque somada ao valor do Difal - Diferencial de Alíquota de ICMS. Por este motivo, encaminhamos em anexo as planilhas digitais da comprovação financeira, separando os valores para melhor identificação dos custos."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 523

Rubrica:  Carlos Roberto Reis
Assessor Jurídico
AGENERSA
Funcionário 2054136-8

Após as manifestações da Concessionária, a CAPET em seu novo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 027/2018⁷ considera que " o valor histórico R\$ 1.963.532,67 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), levando para a data base dez/2008, resultou o total de R\$ 1.209.464,03 (um milhão, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), para a prestação de contas (...)"

Às fls 494, meu gabinete submeteu os autos à apreciação da Procuradoria solicitando uma análise jurídica em relação à Empresa Hidrocon Engenharia Ltda para saber se a mesma poderia ser considerada uma empresa de auditoria externa na área financeira/contábil.

A Procuradoria em seu parecer nº 007-2018/MSF-PROC/AGENERSA⁸ entende que " da interpretação do caput do referido art. 3º da IN 50/2015, entende-se que tanto o LTC quanto o PATEC devem ser elaborados por empresa de Auditoria Externa, ou seja uma empresa independente da concessionária." E que " Assim, em relação ao LTC, face à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016." Salienta que " já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 494, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias."

⁷ fls 489/491

⁸ fls 495/500



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 524

Rubrica:

Carol Bastos Reis

Assessora do Conselheiro

AGENERSA

ID Funcional 2654136-8

Às fls 502/503, a Concessionária PROLAGOS, através da Carta Prolagos nº 751/2018 em complemento à Carta Prolagos nº 281/2018, esclarece que " *comparando o preço global para os valores de R\$ 0,19 (dezenove centavos) e R\$ 9,79 (nove reais e setenta e nove centavos), tem-se uma diferença de 4,53%, que na avaliação do prestador de serviço, não impactaria na qualidade do serviço, tendo o mesmo concedido o desconto, haja vista a parceria comercial estabelecida, motivo pelo qual o benefício econômico ora informado deverá ser considerado em prol da Concessão.* ".

A CAPET, por seu turno, encaminha CI. AGENERSA-RJ/CAPET nº029/2018⁹, contendo novo parecer técnico modificando os termos e conclusões do Parecer Técnico CAPET 027/2018, esclarece que "1. A Instrução Normativa CODIR/IN nº 50 determina que seja obedecido; no caso das prestações de contas financeiras, o valor máximo apresentado no "As Built", princípio que foi adotado na edição do PTC 010/2018 mas não repetido no PTC 027/2018. Desta forma, refizemos as análises relativas ao presente processo e verificamos que o valor considerado para a prestação de contas da obra em tela encontra-se maior do que o convencionado em IN" e por fim " *adiciona um novo item ao PTC nº 27/2018, com a seguinte redação: 5. Esta Câmara Técnica aprova, para consolidação da prestação de contas da Concessionária, o valor limite do As built, no montante de R\$ 1.192.475,77 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), base dez/2008, como o valor integral limite de adequação aos ditames da Instrução Normativa 050.* "

Em 25/04/2018 foi aberto prazo para a Concessionária Prolagos apresentar suas Razões Finais.

Em suas razões finais a Concessionária está em total acordo com o Parecer Técnico da CAPET nº 40/2018, em relação ao Parecer da Procuradoria nº 007/2018/MSF, a Concessionária requer prazo, para que possa atender às determinações ali contidas e por fim pugna pelo não acolhimento da manifestação da Procuradoria no sentido da aplicação de penalidade.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁹ fls 504



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 525
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora do Conselho
AGENERSA
ID Funcional 054136-8

Processo nº: E-12/003/249/2016
Data de autuação: 03/06/2016
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água.
Sessão Regulatória: 29 de maio de 2018.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2974/2016¹ a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para execução da obra relativo ao Projeto Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água, para atender ao item 3.7 - Outros Investimentos, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II da Deliberação AGENERSA nº 2618/2015.

Consta às fls. 149 Carta PR/2035/2016 PROLAGOS² a qual informa que a execução do projeto da obra foi iniciada em 26/09/2016.

Através do Of. AGENERSA/CASAN Nº 004/2017, a CASAN acusa o recebimento da Carta - PR/2937/2016, em resposta ao Ofício AGENERSA/CASAN nº 091/2016, contendo informações sobre os valores de assentamento de tubos PEAD. Em consequência solicitou à Concessionária atualizar as planilhas de orçamento constantes dos projetos que estão em tramitação na AGENERSA.

Em resposta à solicitação da CASAN, a Concessionária envia Carta - PR/0413/2017 PROLAGOS, às fls. 154 e 155 do P.P., com as planilhas orçamentárias reajustadas, Padrão EMOP, contendo os valores totais dos projetos.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2974, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016 CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. PROJETO DE PEQUENAS EXTENSÕES DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/249/2016, por unanimidade, DELIBERA: Art.1º Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao Projeto de pequenas extensões de redes de abastecimento de água, nos municípios da área de concessão, conforme documento REL-215-G-A-HID-001-0. Art. 2º Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início de cada obra. Art.3º Determinar que a Concessionária cumpra a Instrução Normativa 50/2015, em até 120 (cento e vinte) dias corridos após a conclusão de cada obra, apresentando a documentação referente à comprovação da execução física e financeira. Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro ADRIANA MIGUEL SAAD Vogal.

² Fls 149



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03 / 06 / 2016 Fls. 526

Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AG. 2054136-8

A CASAN conclui que o orçamento revisado total do investimento é de R\$ 1.249.094,37 (hum milhão, duzentos e quarenta e nove mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em lugar de R\$ 1.192.475,77 (hum milhão, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Às fls 170, a Concessionária Prolagos através da Carta - PR/1487/2017 PROLAGOS informa que "*foi necessário a alteração do cronograma de obras do Projeto de Pequenas Extensões de Rede de Abastecimento de Água (...).*".

A CASAN, em seu despacho às fls 173/174, solicita que "*esses novos prazos passem a constar no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 13/2016, às fls 05 a 16 do P.P, em substituição aos originalmente apresentados no Projeto de Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água.*".

Por sua vez, a Procuradoria entende que "*restou justificada alteração do cronograma das obras objeto deste processo, e entendo não haver necessidade de nova decisão colegiada sobre essa questão, uma vez que essa alteração foi motivada por eventos alheios à vontade da concessionária, portanto, de força maior. Por outro lado, solicito, para efeito de cumprimento do art. 3º da Deliberação Agenera nº 2974/2016, de fls. 143, que, para cada uma das obras descritas pela Casan, às fls. 173, sejam informados à Agência Reguladora a data do efetivo início das obras, as quais, a duração foi mencionada, restando declarar o termo a quo.*".

Através da Carta Prolagos n. 2105/2017³ a Concessionária solicita dilação de prazo para o cumprimento do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 2974/2016 a qual foi concedida.

Às Fls 205, a Concessionária informa a data inicial e final de cada trecho da obra de pequenas extensões de rede, conforme tabela abaixo:

³ Fls 202

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Municípios	Data de início	Data de fim	Duração (dias)
Armação de Búzios	12/09/2016	20/03/2017	189
Arraial do Cabo	03/10/2016	13/01/2017	102
Iguaba Grande	09/02/2017	17/03/2017	36
São Pedro da Aldeia	17/10/2016	21/03/2017	155
Cabo Frio 1º Distrito	17/10/2016	27/04/2017	192
Cabo Frio 2º Distrito	01/11/2016	13/01/2017	73

Através da Carta Prolagos nº 2670/2017⁴, a Concessionária encaminha os documentos, por meio eletrônico e físico : As Built da obra, Laudo Técnico Conclusivo LTC emitido por perito engenheiro, Comprovação financeira de acordo com os padrões EMOP e Parecer Técnico de empresa de auditoria externa sobre os dispêndios financeiros em cumprimento à Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Em seu Parecer Técnico nº 29/2017 a CASAN⁵ passa a analisar o "AS BUILT" acompanhado de Laudo Técnico Conclusivo - LTC contendo os seguintes tópicos: considerações gerais, avaliação técnica, conclusões, registros fotográficos, desenho "As Built", Orçamento e ART. Ressalta que " as obras estão de acordo com as especificações dos serviços e materiais necessários, atendendo às Normas Técnicas e às práticas de obras de Engenharia Sanitária. O cronograma de implantação desenvolveu-se em um período de 7 meses e meio, entre setembro de 2016 e abril de 2017, prazo compatível com o escopo das obras realizadas, tendo como valor global orçado a quantia de R\$ 1.192.475,78, referidos ao mês de dezembro de 2008.". Verifica, também, que " os custos das obras comparam-se com indicadores de obras similares, e constatou-se que os custos estão compatíveis com os praticados nas obras de mesmas características.". Ressalta que " as obras encontram-se concluídas, com a implantação das 16 extensões de rede dentro dos municípios Cabo Frio - 1º Distrito, Cabo Frio - 2º Distrito - Tamoios, Arraial do Cabo, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Armação dos Búzios, com diâmetros em PEAD DN 63 mm e 110 mm, totalizando 6.785,97 m e 988 ligações prediais, conforme previsto no projeto original, assim como os demais itens.". Esclarece que " Foi enviado o Ofício AGENERSA/CASAN nº 089/2017, solicitando esclarecimentos sobre a utilização, nas planilhas "As Built", o custo unitário do assentamento por metro de tubo PEAD de 63 mm em R\$ 0,19 (dezenove centavos do real), em lugar do valor que foi considerado em projeto de R\$ 9,79 (nove

⁴ fls 216/415⁵ fls 439/453



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 528

Rubrica: Carol Bentes Reis
Assessora do Conselheiro
ADE
ID Funcional: 2054130-8

reais e setenta e nove centavos", e considera que "o orçamento utilizado para a obra em tela foi elaborado a preço global, com base no orçamento do projeto inicial, ficando mantido o preço unitário do assentamento por metro de tubo PEAD de 63 mm em R\$ 0,19 (dezenove centavos do real), justificativa considerada aceitável."

E por fim conclui que "o projeto atende à rubrica constante do Item 3.7 - Outros Investimentos, integrante do cronograma de investimentos do 3º Termo Aditivo, Anexo II, da Deliberação AGENERSA nº 2.618/2015". E que "a Concessionária PROLAGOS atendeu às diretrizes estabelecidas na Deliberação AGENERSA nº 2974/2016 e no Art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015."

A CAPET apresentou o Parecer Técnico nº 010/2018⁶ onde conclui "que a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2974/2016. Considerando-se o ora conferido, conforme prescrito no item 3, caput, o valor da prestação de contas é de R\$ 1.127.841,58 (um milhão, cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tendo-se, então, uma diferença a menor de 4,42% quanto ao valor original apresentado". Esta CAPET conferiu o Contrato Social, enviado através da Carta Prolagos nº 76/2018, às fls. 459 a 471, verificando que, na Cláusula Segunda do mesmo, consta que a empresa Hidrocon Engenharia LTDA possui, como um de seus objetivos, a atribuição de Estudo de Viabilidade Técnico- Econômica, sendo ratificada tal informação na Primeira Alteração Contratual. Logo, entendemos que a Empresa de Auditoria Externa está apta a realizar o Parecer Financeiro. Apesar da Instrução Normativa Agenesra nº 50 não determinar a anexação das notas fiscais ao Processo, já que as mesmas são discriminadas na planilha de cumprimento do inciso II, a Prolagos optou por encaminhar cópias das mesmas, as quais estão acostadas ao presente feito. Desta forma, a CAPET efetuou a análise dos documentos, encontrando algumas divergências em relação ao relatório apresentado pela Auditoria Externa. Essas são listadas no item 3 acima e perfazem o total de R\$ 88.104,30 (oitenta e oito mil, quatorze reais e trinta centavos), valor este glosado do montante da comprovação do investimento."

Em suas manifestações, às fls 480/481, a Concessionária esclarece que "no que se refere a glosa efetuada pela CAPET, referente as notas fiscais com a observação "Diferencial de ICMS", vimos esclarecer

⁶ Fls 472/475



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 529
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselho
AGENERSA
ID Funcional 54730-8

que o valor apresentado na planilha digital de comprovação financeira está contabilizado o valor da nota, referente a requisição no estoque somada ao valor do Difal - Diferencial de Alíquota de ICMS. Por este motivo, encaminhamos em anexo as planilhas digitais da comprovação financeira, separando os valores para melhor identificação dos custos."

Após as manifestações da Concessionária, a CAPET em seu Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 027/2018⁷ explica que "reconsideramos as notas fiscais, conforme descrição dos valores alterados na carta supracitada, totalizando, ora acatado, de R\$ 81.622,45 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, com a distinção dos valores das notas fiscais e do diferencial de ICMS, mantivemos as glosas resultando, agora, no montante de R\$ 6.391,87 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), por entendermos que se trata de compensação fiscal e tributária, não de investimento (...)" Considera que "o valor histórico R\$ 1.963.532,67 (um milhão, novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), levando para a data base dez/2008, resultou o total de R\$ 1.209.464,03 (um milhão, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), para a prestação de contas (...)"

A CAPET, encaminha CI. AGENERSA-RJ/CAPET nº029/2018⁸, contendo novo parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 040/2018, modificando os termos e conclusões do Parecer Técnico CAPET 027/2018, e esclarece que "I. A Instrução Normativa CODIR/IN nº 50 determina que seja obedecido; no caso das prestações de contas financeiras, o valor máximo apresentado no "As Built", princípio que foi adotado na edição do PTC 010/2018 mas não repetido no PTC 027/2018. Desta forma, refizemos as análises relativas ao presente processo e verificamos que o valor considerado para a prestação de contas da obra em tela encontra-se maior do que o convencionado em IN" e por fim "adiciona um novo item ao PTC nº 27/2018, com a seguinte redação: 5. Esta Câmara Técnica aprova, para consolidação da prestação de contas da Concessionária, o valor limite do As built, no montante de R\$ 1.192.475,77 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), base dez/2008, como o valor integral limite de adequação aos ditames da Instrução Normativa 050."

⁷ fls 489/491

⁸ fls 504



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 530

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessoria do Conselheiro
ID Funcional 054130-8

Às fls 494, meu gabinete submeteu os autos à apreciação da Procuradoria solicitando uma análise jurídica em relação à Empresa Hidrocon Engenharia Ltda para saber se a mesma poderia ser considerada uma empresa de auditoria externa na área financeira/contábil.

A Procuradoria em seu parecer nº 007-2018/MSF-PROC/AGENERSA⁹ entende que " da interpretação do caput do referido art. 3º da IN 50/2015, entende-se que tanto o LTC quanto o PATEC devem ser elaborados por empresa de Auditoria Externa, ou seja uma empresa independente da concessionária." E que " Assim, em relação ao LTC, face à documentação de habilitação apresentada pela Hidrocon, verifiquei que a mesma preenche os requisitos para análise e elaboração de perícia, auditoria externa, de engenharia, de acordo com as normas do CONFEA, e do CREA/RJ restando comprovar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do LTC elaborado, com base na atividade 06 da Resolução CONFEA nº 1073, de 19 de abril de 2016." Salienta que " já para efeito de dar cumprimento ao inciso I do art. 3º da IN 50/2015, e, em resposta à consulta formulada pela Relatoria, no despacho, de fls. 494, entendo que a empresa Hidrocon Engenharia Ltda carece de habilitação necessária, porquanto, o objeto do contrato social da empresa Hidrocon Engenharia Ltda não abrange a Auditoria Externa Financeira e Contábil, e o referido Parecer Técnico é elaborado e assinado pelo mesmo engenheiro que lavrou o LTC, quando, pela sua natureza contábil, o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual é a entidade federal competente para registrar e habilitar os profissionais e empresas de Auditorias Independentes, que são o mesmo que Auditorias Externas citadas no art. 3º da IN 50/2015, ou seja, não pertencentes ao quadro de pessoal das concessionárias."

" Isto posto , em atenção ao despacho, de fls. 494, recomendo determinar à PROLAGOS S.A as seguintes providências necessárias ao completo cumprimento da IN 50/2015: 1 - Apresentação do ART referente ao LTC; 2- Re-ratificação do PATEC, por Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, com a prova de registro no CRC e na CVM, nos termos das normas da citada entidade reguladora federal de Valores Mobiliários."

"Por fim, tendo em vista que a Prolagos S.A não apresentou o PATEC elaborado pela Empresa de Auditoria Externa Financeira/Contábil, na forma acima descrita, recomendo a aplicação de penalidade, de caráter pedagógico, nos termos do Contrato de Concessão, cláusula 51ª, §6º c/c os § 22º, § 27º e IN 07/2009, art. 24, inciso I, g."

⁹ fls 495/500



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.249/2016
Data 03 / 06 / 2016 Fls. 531
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor(a) Conselho
A. A. A.
ID Funcionário 2034130-8

Em suas razões finais a Concessionária está em total acordo com o Parecer Técnico da CAPET nº 40/2018. Em relação ao Parecer da Procuradoria nº 007/2018/MSF, a Concessionária requer prazo, para que possa atender às determinações ali contidas e por fim pugna pelo não acolhimento da manifestação da Procuradoria no sentido da aplicação de penalidade.

Outrossim, cabe ressaltar que a Concessionária informa a data inicial e final de cada trecho da obra de pequenas extensões de rede, sendo que no trecho do município de Armação dos Búzios, a obra foi iniciada em 12/09/2016, mas o pleito foi aprovado pelo Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 22 de setembro de 2016 e a publicação no DO da aprovação do mesmo ocorreu em 03 de outubro de 2016.

É importante frisar que a AGENERSA, vem, desde abril de 2016, penalizando a Concessionária por reiteradas vezes iniciar, e até mesmo concluir, as obras, sem a devida aprovação do Ente Regulador, por essa razão sugiro a aplicação de penalidade pecuniária.

Tão pouco pode-se falar em dar cumprimento à Deliberação do presente processo, tendo em vista os pareceres dos órgãos técnico e jurídico, onde entendo que a Concessionária Prolagos não cumpriu o art. 3º da Instrução Normativa 50/2015, baseado no Parecer da Douta Procuradoria da AGENERSA, que concluiu que o PATEC deveria ser elaborado por uma empresa devidamente registrada no CFC, inscrita no CRC, e habilitada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Neste sentido ousou discordar do Parecer da CAPET, às fls 472/475.

Corroboro com o Parecer da Douta Procuradoria quanto a necessidade da apresentação do ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao LTC em obediência à Lei Federal nº 6496/1977.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016, por ter iniciado a obra sem aprovação da AGENERSA, assim



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/249/2016

Data 03/06/2016 Fls. 532

Rubrica:

Conselheiro
Assessor
ID Funcional 2054130-8

descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA n.º 050/2015 com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Outubro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 5º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizado análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 2974/2016 e homologação do valor da obra.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 533
Rubrica: Carol Bastos Reis
Assessor de Casa Civil
AGENERSA
ID Funcional: 2050369

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3400

, DE 29 DE MAIO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – Projeto de Pequenas Extensões de Redes de Abastecimento de Água.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/249/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,004% (quatro milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada setembro/2016, por ter iniciado a obra sem aprovação da AGENERSA, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, a', c', d' e g' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA n.º 050/2015 com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22º e § 27º c/c IN 07/2009, art. 24, inciso I, g.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Outubro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº RE-12/003/249/2016
Data 03/06/2016 Fls. 534
Rubrica:

Carol Barros Reis
Assessora
AG-003
Funcionário: 2054136-8

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 5º - Determinar a Concessionária Prolagos que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação adequada ao cumprimento da Instrução Normativa nº 50/2015, bem como a apresentação do ART do LTC - Laudo Técnico Conclusivo e seu respectivo comprovante de pagamento, momento em que será realizada análise meritória sobre o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 2974/2016 e homologação do valor da obra.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal